



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EMENDAS

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20173971
22/09/2017 15:48
Documento ML - EM 99/2017

Processo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017 - DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENDAS:

MODIFICATIVAS:

1) A Redação do Inciso I do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º passa a ser a seguinte:

Art. 9º. ...

§ 1º...

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma do artigo 14 desta Lei Complementar;

2) A Redação do “caput” do Artigo 22 passa a ser a seguinte:

Art. 22. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo 21 desta lei complementar, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

...

3) A Redação dos Parágrafos do Artigo 41 passam a ser a seguinte:

Art. 41.

§ 1º No caso de inscrição de pessoa jurídica, que não for possível utilizar a o sistema do Via Rápido Empresa, deverá apresentar:

I - requerimento subscrito pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado;

II - cópia do Contrato social, ou equivalente no caso de Microempreendedor Individual;

III - cartão CNPJ;

III - deca, se for o caso, ou equivalente no caso de Microempreendedor Individual;

IV - cópia do comprovante de identidade do(s) sócio(s) (RG e CPF);

V - cópia do espelho do IPTU, referente ao local do exercício da atividade;

VI - cópia do certificado de registro no órgão de classe, no caso de inscrição de empresa exercente de profissão regulamentada.

VII - licença do órgão competente, quando a atividade for de alto risco, inclusive para o meio ambiente.

§ 2º Poderá ainda a administração tributária, antes de conceder a inscrição, exigir:

I - o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadra o contribuinte;

II - a apresentação de qualquer outro documento, que julgar necessário;

III - a prestação por escrito de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;

IV - que se proceda ao encerramento de inscrição anterior ou, ainda, o compromisso de assunção, por parte de quem sucede no estabelecimento ou fundo de comércio, de imposto devido pela atividade de prestação de serviços nela exercida, anteriormente à sucessão.

4) Citação da Subseção II constante após o Artigo 44 passa a ser a seguinte:

**Subseção I
Da Alteração**

5) Citação da Subseção II constante após o Artigo 45 passa a ser a seguinte:

**Subseção II
Da Baixa**

6) A Redação do Artigo 80 passa a ser a seguinte:

Art. 80. Excetua-se da Emissão da NFS-e e da declaração de prestador as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas a entregar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira (DES-IF).

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA 22/09/2017 15:48 3971





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

7) Citação da Seção I do Capítulo V constante abaixo do título "DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA" passa a constar acima do título, como segue:

CAPÍTULO V **DAS TAXAS**

Seção I **DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

8) A Redação do "caput" Artigo 85 e seu Inciso II, passam a ser a seguinte:

Art. 85. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

...

II - Serviços.

9) A Redação do Inciso I Artigo 95, passa a ser a seguinte:

Art. 95. ...

I - atualização monetária do débito, através da aplicação sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização, obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM, do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês referente àquele fixado para pagamento;

10) A Redação dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 98, passa a ser a seguinte:

Art. 98. ...

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o caput, será aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o caput, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade, irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

11) A Redação Alínea a) do Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 102, passa a ser a seguinte:

Art. 102. ...

§ 1º. ...

I - ...

a) atualização monetária do débito, através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização, obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Ibitinga - UFM do mês referente àquele fixado para pagamento.

12) A Redação do Parágrafo Único do Artigo 110, passa a ser a seguinte:

Art. 110. ...

Parágrafo Único. A autoridade fazendária terá o prazo de até 10 (dez) dias contados da data de emissão da ordem de serviço a que se refere o artigo 107 desta Lei Complementar, para lavrar os Termos de Início de Procedimento Fiscal, relativos aos sujeitos passivos nela constantes.

13) A Redação do Artigo 113 e seu Parágrafo Único, passam a ser a seguinte:

Art. 113. As alterações nas ordens de serviços decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de fiscal tributário responsável pela sua execução, e de inclusão ou exclusão de períodos de apuração, serão comunicadas ao contribuinte por meio de Termo de Alteração de Ordem de Serviço.

Parágrafo Único. O Termo de Alteração de Ordem de Serviço (TAOS) será emitido pela autoridade competente, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, e conterà os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 109 desta Lei Complementar.

14) A Redação do Parágrafo Segundo do Artigo 122, passa a ser a seguinte:

Art. 122. ...





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º. Caso o processo administrativo distribuído esteja incompleto ou que, a juízo do fiscal tributário designado para emitir parecer, necessite de documentos e/ou informações adicionais, este deverá emitir Termo de Intimação, nos termos do artigo 116 desta Lei Complementar, solicitando a sua complementação.

15) A Redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 140, passa a ser a seguinte:

Art. 140. ...

Parágrafo único. ...

SUPRESSIVAS:

1) Fica suprimida a primeira citação do Capítulo I, como segue:

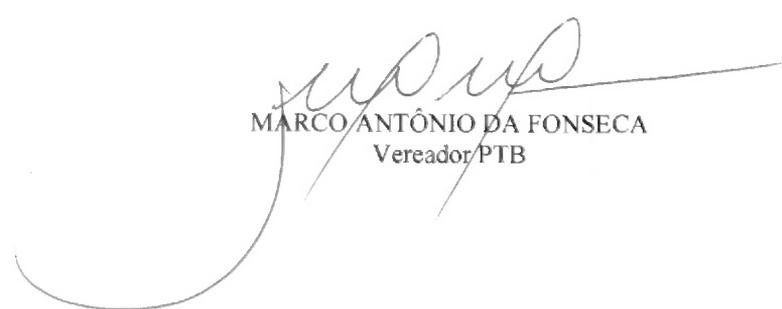
~~*CAPÍTULO I*~~
~~**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**~~

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

2) Ficam excluídos da Tabela I os itens 3.01, 7.14, 7.15, 13.01 e 17.07, mantendo-se incólume o texto e a numeração original dos demais itens.

Justificativa: As Emendas apresentadas visam correções de técnicas redacionais e erros materiais, de português e concordâncias textuais.

Ibitinga, 22 de setembro de 2017.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador PTB

Em apoio:

